

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM - CE

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1411080122-PERP.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Quixeramobim, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando ao "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE TABLETS, NOTEBOOKS, COMPUTADORES E LOUSA DIGITAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE".

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas moveram esta empresa a apresentar pedido de impugnação ao edital, solicitando a alteração do prazo de entrega, esclarecimentos acerca da habilitação financeira, a substituição da apresentação de amostra por catalogo, e a alteração de termos restritivos utilizados no descritivo técnico do produto, quais seja: a previsão de medidas e peso exatos da embalagem, a necessidade de reconhecimento de 10 toques simultâneos, e esclarecimentos quanto ao tipo de escrita tendo em vista o termo "marcadores" utilizados no descritivo técnico.

Em resposta o órgão negou todos os pedidos, entretanto a fundamentação utilizada para negar a alteração do descritivo e permitir a ampla participação se demonstra insuficiente, vejamos:

Com relação as especificações do item 01 do lote 02 (lousa digital) é competência discricionária da administração decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses. Verifica-se que as características do objeto a ser fornecido são suficientes e indispensáveis à satisfação dos objetivos propostos na referida lei e no Termo de Referência elaborado pela secretaria demandante.

Conforme se extrai, o órgão não analisou os pedidos formulados quanto ao descritivo técnico e apenas informou que todas as especificações são indispensáveis, sem demonstrar por qual motivo todas as características impugnadas são tão relevantes, o que nos leva a crer que o objetivo principal do presente certame é o direcionamento do presente processo, prática sabidamente ILEGAL.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, principalmente no que tange o direcionamento do certame, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A. DO CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Como pontuado em impugnação anterior, o edital determina:

12.5.3 - COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA da licitante atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial da licitante, demonstrando que a empresa apresenta índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), calculada conforme a fórmula abaixo:

$LG = AC + ARLP / PC + PELP \geq 1,0$

12.5.4 - Comprovação de Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/lote.

Conforme resposta apresentada pelo órgão, a solicitação de comprovação de capital social é elencado como possível critérios de habilitação, por disposição legal do art. 24 da lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Entretanto a legislação prevê, também, a comprovação de capacidade financeira por meio do patrimônio líquido da empresa. Ocorre que no edital é mencionada apenas a comprovação do capital social.

Desta forma, considerando a disposição legal entendemos que para a habilitação financeira, a qual se refere a cláusula "12.5.4. Comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/lote", entendemos que a empresa que comprovar possuir patrimônio líquido de, no mínimo 10% do valor aproximado do lote está dispensado da necessidade de comprovar o capital social, **está correto?**

B. DO DIRECIONAMENTO

A resposta do órgão quanto às especificações do produto tem-se que a única justificativa para negar provimento a todos os pedidos baseou-se na competência discricionária da administração a melhor maneira para satisfação de seus interesses, visto que "as características do objeto são suficientes e **indispensáveis**".

Esquece, no entanto, que o ato discricionário, apesar de não ser vinculado, deve ser um ato motivado, por força de lei, vejamos:

Art. 50". Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

Entretanto, a mera alegação de que as características impugnadas são "indispensáveis" não é suficiente. Ora, é indispensável para a administração que a embalagem do produto possua medida e peso exatos? O que determina a indispensabilidade da exigência?

Ao que tudo indica as características são indispensáveis pois foram retiradas das especificações técnicas do produto da Techlumens, modelo TB86", conforme é possível perceber

em rápida comparação entre os termos do edital e informações apresentadas no site da empresa¹:

**22245 - LOUSA DIGITAL COM DIMENSÕES APROXIMADAS:
DIAGONAL: 96", TAMANHO TOTAL: 213 X 115 X 31 MM, ÁREA ATIVA:
2100 X 1125 MM (93,8"), ASPECTO: 16:9 (PADRÃO), EMBALAGEM: 2230
X 1220 X 100 MM, PESO A EMBALAGEM: 20,1 KG, PESO DO
PRODUTO: 15,1 KG. TOQUES SIMULTÂNEOS: 10 TOQUES,
TECNOLOGIA TOUCH INFRAVERMELHO (10 TOQUES SIMULTÂNEOS),
RESOLUÇÃO DO TOQUE: 22767 X 22767, PRECISÃO DAS**

DESCRIÇÃO

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Modelo TB-9096
Dimensões Diagonal: 96" (polegadas)
Tamanho Total: 213 x 115 x 31 mm
Área Ativa: 2100 x 1125 mm (93,8")
Aspecto: 16:9 (Padrão)
Embalagem: 2230 x 1220 x 100 mm
Peso a Embalagem: 20,70 Kg
Peso do Produto: 15,1 Kg.
Toques Simultâneos: 10 Toques
Tecnologia: Infravermelho
Garantia: 3 Anos.
Código de barras: 7897570141089.

Conforme se vê a descrição do item 1 – Lousa digital é uma transcrição *ipsis literis* das especificações do produto da empresa Techlumens, o que denota intenções de direcionamento do edital.

¹ <https://www.smaxtech.com.br/lousa100/?sku=762938.80776.0>

O presente certame, como foi redigido, lesa o princípio da ampla concorrência, tendo em vista as excessivas e descabidas exigências, as quais impedem que o órgão licitante analise e possa receber uma oferta vantajosa, haja vista o direcionamento existente.

As restrições no tocante as especificações técnicas contidas no edital impossibilitam a participação de empresas capacitadas para atender às necessidades da Administração Pública, porém, que não ofertam a marca cujo edital está direcionado.

Conforme dispõe a Súmula/TCU nº 270, "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que **seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção**" (grifo nosso), em consonância com o artigo 14 e artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a **indicação sucinta de seu objeto** e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] (grifo nosso)

Diante disso, inexistente qualquer prévia justificativa para tal direcionamento, ainda, as especificações do item não contêm indicação sucinta, de acordo com o artigo 38 acima mencionado, visto que, possui características próprias da fabricante Techlumens, ocorrendo assim, um direcionamento indireto.

Ocorre, *data venia*, que tal direcionamento além de incoerente é também ilegal, como se pode verificar pelo artigo 7º, §5º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 7º, § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (grifo nosso)

Ainda, corrobora tal assertiva a jurisprudência do TCU, as quais são firmes em indicar a necessidade de haver indicação de razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como se pode verificar a seguir:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e **tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório**. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Outrossim, cumpre destacar o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado

Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE PÚBLICO. **DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. O dano material efetivamente causado pelo agente público ímprobo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11392306 PR 1139230-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 13/03/2014)

A exigência de apenas uma característica pode não demonstrar de modo tão claro o direcionamento, entretanto a exigência de várias características do fabricante Techlumens deixa notório o direcionamento, ferindo-se o princípio da isonomia e se estabelecendo preferências, sendo tais exigências provas confessas de que o produto especificado no termo de referência está direcionado para a fabricante Techlumens e as empresas que comercializam a referida marca.

Desta forma solicitamos que, diante impossibilidade de se apresentar qualquer justificativa plausível para a exigência quanto às medidas e pesos descritos no edital, solicita a retificação da descrição técnica do item 1 – Lousa Digital Interativa, sob pena de direcionamento.

Contrário à isto solicitamos as fundamentações técnicas jurídicas que encorajaram a solicitação em questão.

4. DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais **não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993**, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. **Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU**, será proposto que o MinC